

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**24/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Pedro Ferreira contra o “Jornal de Notícias”,  
pela publicação da notícia com o título “Vitor Gaspar despede  
68 mil funcionários públicos”**

Lisboa  
19 de Outubro de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 24/CONT-I/2011

**Assunto:** Participação de Pedro Ferreira contra o “Jornal de Notícias”, pela publicação da notícia com o título “Vitor Gaspar despede 68 mil funcionários públicos”

#### I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 25 de Junho de 2011, uma participação subscrita por Pedro Ferreira contra a edição desse dia do “Jornal de Notícias”, por alegada falta de rigor informativo na notícia com o título “Governo despede 68 mil funcionários públicos”.
2. Argumenta o Participante que “o título apresentado é falso e desmentido pelo corpo da própria notícia”, em que se refere “que o governo só admitirá 17 mil novos funcionários apesar de saírem para a reforma 85 mil. Daí os 68 mil ‘despedidos””.

#### II. Descrição

3. A edição do “Jornal de Notícias” de 25 de Junho destaca, na primeira página, o título “Vitor Gaspar despede 68 mil funcionários públicos”. O destaque é complementado por uma fotografia do Ministro das Finanças.
4. O assunto é desenvolvido nas páginas 8 e 9 da edição, que correspondem à abertura da secção de “Nacional”. A notícia tem como título “PSD quer tirar 68 mil pessoas da Administração Central e subtítulo “Regra cinco por um provocará um emagrecimento de 13,2%. Sindicatos apontam rupturas de serviços”.
5. Na abertura da peça noticiosa, contextualiza-se: “*O PSD quer reduzir em 68 mil o número de funcionários na Administração Central. O programa eleitoral é claro na*”

*aplicação da regra de contratação de uma só pessoa por cada cinco que saiam. Em quatro anos, a medida terá emagrecido a Função Pública em 13,2%”.*

6. No parágrafo seguinte, explica-se o apuramento do número em causa: *“No final do ano passado, a Administração Central tinha cerca de 512 mil funcionários. Nos últimos doze meses saíram 21 mil para a reforma. Caso este ritmo de saídas se mantenha durante os quatro anos de duração da nova legislatura, significa que perto de 85 mil trabalhadores irão para a reforma. A aplicação da proposta do PSD permitiria contratar apenas 17 mil pessoas durante esse período de tempo, o que resultaria num saldo negativo de 68 mil funcionários públicos”.*

### **III. Defesa do “Jornal de Notícias”**

7. Notificado para o exercício de contraditório, veio o “Jornal de Notícias” reconhecer que se verificou “um erro” na percepção do corpo da notícia publicada na página 8 da edição em apreço. Assegura o Denunciado que, se a notícia e o respectivo título estão correctos, “[o] título da primeira página é que, desafortunadamente, não corresponde com o teor do noticiado, do que o jornal se penitencia. É inexacto”.
8. Garante que não se tratou de um facto intencional – visando colocar em cheque o Governo ou polemizar – mas que aquele terá ocorrido, “porventura, em razão da voracidade do tempo, da voracidade noticiosa, até do facto de estarmos a falar de números de diversa grandeza”.
9. Sustenta que, ponderado o problema no plano jurídico, “a questão colocada pelo Participante se reconduz a uma simples questão de validade do erro. Parece-nos que no Jornalismo, como no Direito, como na medicina, há lugar ao erro”.
10. Adianta que “nesta sede fará tanto sentido discutir a problemática do erro, como em sede do direito criminal, onde este encontra total acolhimento. Só nos interessa os casos em que o erro é relevante, já que exclui (nos termos da lei penal) o dolo do agente. Parece-nos que o erro *in casu* é relevante, já que é um erro sobre um estado de coisas que a existir retirava ilicitude ao acto e a culpa do agente”. Explicita que “a leitura que foi feita da notícia e do título da pág. 8 – ‘PSD quer tirar 68 mil

pessoas da Administração Central’ – foi a de que esta vontade do partido do Governo em reduzir o número de funcionários públicos, se traduziria em despedimento. Foi isso que foi lido pelos autores da primeira página. Foi essa a sua interpretação. ‘Quer tirar’, como quer mandar embora, como despedir. E o título da notícia na pág. 8 induz, de facto, em erro”.

11. Conclui o Denunciado que “agiu sem culpa pois actuou sem consciência da ‘ilicitude’ do facto”, pelo que, “fazendo um exercício paralelo e socorrendo-nos do disposto a este título na lei penal (art.º 17.º do CP), temos para nós que o erro é desculpável e não censurável, porque induzido pela leitura que se fez do título da pág. 8”.
12. Nestes termos, entende que o procedimento deve ser arquivado pela ERC.

#### **IV. Normas aplicáveis**

13. A ERC é competente para se pronunciar acerca da participação em causa ao abrigo do artigo 6º, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EstERC).
14. De acordo com o artigo 7º, alínea d), deste diploma, constitui objectivo deste Entidade, entre outros, “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.
15. Também o artigo 24º, n.º 3, alínea a), dos EstERC confere competências ao Conselho Regulador da ERRC para “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias”.
16. Enquanto publicação periódica, o Denunciado deverá ter em conta o artigo 3º da Lei de Imprensa, o qual estabelece que “a liberdade de imprensa tem como únicos

limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação (...).”

17. Atente-se ainda ao disposto no artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista que consagra como dever fundamental do jornalista “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”, bem como ao ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista que determina que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade”.

## V. Análise e Fundamentação

18. A participação em análise assinala a eventual falta de rigor informativo num título de primeira página relativo à notícia publicada nas páginas 8 e 9 da edição de 25 de Junho do “Jornal de Notícias”, descrita supra (cfr. ponto II).
19. A apreciação torna inequívoca a não concordância entre o destaque de primeira página – “Vítor Gaspar **despede** 68 mil funcionários públicos” – e a notícia publicada no interior do jornal, com o título “PSD **quer tirar** 68 mil pessoas da Administração Central”. No corpo da notícia explica-se que o número 68 mil é apurado a partir da aplicação da “regra cinco por um”, inscrita no programa eleitoral do PSD, a uma estimativa de funcionários públicos que se aposentarão no decurso do mandato do Governo então recentemente eleito.
20. Sendo que aposentação e despedimento são duas realidades que não se equivalem ou confundem, verificou-se uma falha de rigor informativo no tratamento deste assunto pelo “Jornal de Notícias”. O próprio Denunciado reconhece, na sua defesa, que o título inserido na primeira página é inexacto e se baseou numa percepção errónea do título e notícia publicados na página 8.
21. Porém, vem também o “Jornal de Notícias” entender que este erro é “desculpável” e “não censurável”, pois que não foi consciente ou intencional. O erro terá sido induzido pela leitura do título da notícia publicada na página 8 (a interpretação de “quer tirar” como “quer mandar embora”, “despedir”).

22. Antes de mais, ainda que evocada a título de comparabilidade e analogia, à primeira vista a argumentação jurídica em torno do erro afigura-se deslocada, porquanto o caso em apreço não é apreciável em sede do direito penal. Por outro lado, deverá notar-se que os conteúdos informativos publicados ou difundidos resultam sempre de um trabalho colectivo, sendo admissível que, na pressão do quotidiano, possam ocorrer falhas na articulação entre os vários profissionais envolvidos no produto informativo final.
23. Como refere o Denunciado, há lugar ao erro no jornalismo, como noutros domínios, ainda que seja de reprovar a declinação da responsabilidade pelo mesmo. No caso em apreço, a responsabilidade editorial existe, ainda que o erro possa ter sido causado por razões atendíveis, de que não se excluem os efeitos da “voracidade noticiosa” no trabalho diário das redacções.
24. Tudo visto, considera-se procedente a participação, tendo sido verificado que, na sua edição de 25 de Junho de 2011, o “Jornal de Notícias” incorreu numa falha de rigor informativo no título de primeira página “Vitor Gaspar despede 68 mil funcionários públicos”, que não encontra correspondência na notícia em que se desenvolve o assunto no interior da publicação.

## V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação de Pedro Ferreira contra o “Jornal de Notícias” por, na edição de 25 de Junho de 2011, na primeira página, ter publicado a afirmação “Vitor Gaspar despede 68 mil funcionários públicos”, a qual não correspondia à notícia desenvolvida nas páginas interiores, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos ao abrigo dos artigos 6º, alínea b), 7º, alínea d), 24º, n.º 3, alínea a), e 64º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar a queixa procedente, dada a manifesta desconformidade entre aquele título da 1ª página e o tratamento noticioso da matéria no interior da publicação;

2. Instar o “Jornal de Notícias” ao cumprimento escrupuloso dos deveres ético-legais do jornalismo, designadamente, a salvaguardar o princípio do rigor informativo.

São devidos encargos administrativos nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, no montante de 4,5 Unidades de Conta (v. Anexo V do referido diploma legal).

Lisboa, 19 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira